



Quando a promoção interna dos funcionários de carreira exige uma determinada antiguidade, os Estados-Membros podem ser obrigados a reconhecer os períodos de trabalho cumpridos enquanto funcionário interinos

Para efeitos do reconhecimento destes períodos, as funções desempenhadas enquanto interino devem ser comparáveis às exercidas pelo funcionário de carreira

A Directiva 1999/70¹ tem como objectivo a aplicação do acordo-quadro celebrado entre as organizações interprofissionais de vocação geral (CES, UNICE e CEEP), relativo a contratos de trabalho a termo. Este acordo-quadro visa melhorar a qualidade do trabalho com contrato a termo. Assim, o mesmo prevê um princípio da não discriminação que proíbe tratar os trabalhadores contratados a termo de uma forma menos favorável do que os trabalhadores contratados por tempo indeterminado, salvo se razões objectivas justificarem um tratamento diferente.

Entre 1989 e 2005, F. Rosado Santana trabalhou como funcionário interino² nos serviços da Junta de Andalucía (Comunidade Autónoma da Andaluzia, Espanha). Em 2005, tornou-se funcionário de carreira³ desta administração regional.

Em 2007, esta administração regional publicou um anúncio de concurso, que anunciava a organização de provas para a promoção interna dos seus funcionários de carreira.

O anúncio de concurso precisava os requisitos a preencher pelos candidatos às provas. Em particular, os candidatos deviam possuir ou estar em condições de obter o título de «Bachiller Superior» ou, na falta deste título, possuir uma antiguidade como funcionário de carreira de certas categorias de 10 anos. A este respeito, o anúncio de concurso precisava que não seriam considerados períodos de serviço anteriores cumpridos na qualidade de pessoal interino ou contratual em qualquer outra administração pública nem outros períodos de serviço anteriores semelhantes.

Embora não dispusesse do título requerido para participar no concurso nem de uma antiguidade de dez anos enquanto funcionário de carreira, F. Rosado Santana foi, contudo, admitido a participar nas provas e ficou aprovado no concurso. Por conseguinte, foi inscrito na lista definitiva dos candidatos aprovados do concurso que foi publicada em Novembro de 2008. No entanto, em 25 de Março de 2009, a administração regional anulou a sua promoção por este não possuir nem o título requerido nem, na falta deste, uma antiguidade de 10 anos como funcionário de carreira.

Considerando que esta decisão viola o princípio de não discriminação enunciado no acordo-quadro, F. Rosado Santana interpôs recurso desta. Com efeito, na sua opinião, os períodos de serviço realizados anteriormente na qualidade de funcionário interino (de 1989 a 2005) deviam ser tidos em conta para efeitos do cálculo da antiguidade de dez anos requerida para poder participar nas provas da promoção. Segundo o órgão jurisdicional espanhol, F. Rosado

¹ Directiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

² Pessoa que, por motivos de necessidade e de urgência de uma administração pública, está vinculada a esta por uma relação de serviços de carácter temporário (assim, esta categoria de funcionários pode ser nomeada, por exemplo, para assegurar a substituição temporária dos funcionários de carreira).

³ Pessoa vinculada a uma administração pública nos termos de uma relação de serviços com carácter permanente.

Santana não interpôs o seu recurso no prazo de dois meses a contar da publicação do anúncio de concurso fixado pela legislação espanhola para a impugnação da legalidade do concurso.

Neste contexto, o Juzgado de lo Contencioso-Administrativo n.º 12 de Sevilla (Espanha), chamado a conhecer do litígio, coloca diversas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. No essencial, o órgão jurisdicional espanhol pretende saber se um Estado-Membro pode submeter o direito a uma promoção interna na função pública - aberta unicamente a funcionários de carreira - à condição de os candidatos terem trabalhado durante um certo período na qualidade de funcionário de carreira, excluindo, contudo, a possibilidade de tomar em consideração os períodos de serviço cumpridos na qualidade de funcionário interino.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça precisa que **o mero facto de F. Rosado Santana se ter tornado funcionário de carreira** – e, portanto, de ter deixado de ser um trabalhador contratado a termo – **não se opõe à aplicabilidade do acordo-quadro**. A este respeito, o Tribunal de Justiça entende que, na medida em que a discriminação de que F. Rosado Santana alega ser vítima diz respeito aos períodos de serviço cumpridos enquanto funcionário interino, o facto de se ter entretanto tornado funcionário de carreira é irrelevante.

Em seguida, o Tribunal de Justiça recorda que **o acordo-quadro se aplica aos contratos e relações laborais a termo celebrados com as administrações e outras entidades do sector público**. Por conseguinte, o acordo-quadro exige que seja excluída qualquer diferença de tratamento entre os funcionários de carreira e os funcionários interinos **comparáveis** de um Estado-Membro, **salvo se razões objectivas justificarem um tratamento diferente**.

Deste modo, a fim de determinar se, no caso em apreço, o não reconhecimento dos períodos de serviço cumpridos por F. Rosado Santana enquanto funcionário interino constitui uma discriminação, **compete ao órgão jurisdicional espanhol averiguar, num primeiro tempo, se F. Rosado Santana, quando exerceu as suas funções como funcionário interino, se encontrava numa situação comparável à dos funcionários de carreira** admitidos a participar no processo de promoção. No âmbito desta averiguação, o órgão jurisdicional nacional deve designadamente ter em conta a natureza das funções exercidas pelo interessado enquanto funcionário interino e a qualidade da experiência que adquiriu a este título.

Assim, **se o órgão jurisdicional nacional concluir que as funções exercidas por F. Rosado Santana como funcionário interino não correspondiam às exercidas por um funcionário de carreira** da categoria exigida no anúncio de concurso, **o interessado não poderá pretender ter sofrido uma discriminação**.

Se, ao invés, resultar do exame realizado pelo órgão jurisdicional nacional às funções exercidas por F. Rosado Santana enquanto funcionário interino, que este se encontrava numa situação comparável à de um funcionário de carreira da categoria exigida no anúncio de concurso, **o órgão jurisdicional espanhol deverá, num segundo tempo, verificar se existe uma razão objectiva que justifique a não tomada em consideração, no âmbito do processo de selecção em causa, dos referidos períodos de serviço**.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que o conceito de «razões objectivas» exige que a desigualdade de tratamento em causa seja justificada pela existência de elementos precisos e concretos, que caracterizem a condição de emprego em questão, a fim de verificar se esta desigualdade responde a uma real necessidade e é apta e necessária para atingir o objectivo. Os referidos elementos podem **resultar, nomeadamente, da natureza particular das tarefas para a realização das quais esses contratos a termo foram celebrados e das características inerentes a essas tarefas ou, eventualmente, da prossecução de um objectivo legítimo de política social de um Estado-Membro**. Em qualquer caso, **o recurso à mera natureza temporária do trabalho do pessoal da administração pública não corresponde a estas exigências e, conseqüentemente, não é susceptível, por si só, de constituir uma razão objectiva na acepção do acordo-quadro**.

Por último, o Tribunal de Justiça precisa que o Direito da União não se opõe, em princípio, a uma regulamentação nacional que prevê que o recurso interposto por um funcionário de carreira de uma decisão que rejeita a sua candidatura a um concurso e fundado numa violação do acordo-quadro deve ser interposto num prazo de caducidade de dois meses a contar da data de publicação do anúncio de concurso. No entanto, quando, como no caso em apreço, um funcionário tenha sido admitido às provas e o seu nome figure na lista definitiva dos aprovados do referido concurso, o facto de o prazo de dois meses previsto pelo direito espanhol começar a correr a partir da publicação do anúncio de concurso, poderia tornar impossível ou excessivamente difícil o exercício dos direitos conferidos pelo acordo quadro. Se tal ocorrer, no caso em apreço, o que cabe ao órgão jurisdicional nacional verificar, o prazo de dois meses só poderá começar a correr a partir da data da notificação da decisão que anula a promoção.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um acto da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Agnès López Gay 📞 (+352) 4303 3667